DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6195/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/13469/2015
PROTOCOLO	: 1613809
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: IVO BENITES
CARGO DO ORDENADOR	: GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 60/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 21/2015
CONTRATADO	: PAVESI & CIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS FARMACÊUTICOS AVIADOS PELO PLANTÃO DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL
VALOR INICIAL	: R$ 138.618,94

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da **celebração contrato administrativo n. 060/2015**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó e a empresa Pavesi & Cia Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda**,** tendo por objeto a aquisição de medicamentos farmacêuticos aviados pelo plantão de atendimento emergencial, bem como dos seus **Termos Aditivos n. 01 e n. 02** e da **execução financeira**.

Quanto ao procedimento licitatório, este já foi julgado pelos termos da **Decisão Singular n. 7333/2016** acostado ao processo TC/MS n. 9848/2015, (pç. 34, fls 624-625).

Ao examinar os documentos dos autos, a Inspetoria de Controle Externo (ICE) concluiu por meio da **Análise ANA – 2581/2017** (pç. 26, fls. 136-13), nos seguintes termos:

> "Isto posto, concluímos pela REGULARIDADE da formalização contratual e de sua execução e pela IRREGULARIDADE dos Termos Aditivos n. 01 e 02, ressalvando a intempestividade na remessa a esta Corte de Contas".

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. PAR-23322/2018** (pç. 27, fls. 144-145), opinando nos seguintes termos:

> **"**A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – Pela REGULARIDADE da formalização do contrato administrativo em apreço, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n. 076, de 11 de dezembro de 2013;

II – Pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização dos aditivos e dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n. 076, de 11 de dezembro de 2013, tendo como ressalva a não comprovação da regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista da empresa contratada durante a execução financeira do contrato, prorrogado por meio do 1º e 2º aditivos;

III – Pela recomendação aos responsáveis pelo órgão para que atentem com maior rigor quanto às disposições contidas na Lei Federal n. 8.666/93, especificamente o inciso XIII, do artigo 55.**”**

É o relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos de irregularidade levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC passo à análise e julgamento nos seguintes termos:

DA CELEBRAÇÃO CONTRATUAL

O Contrato Administrativo n. 60/2015 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

DA FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS

Verifico na análise da equipe técnica que as formalizações dos Termos Aditivos n.1 e n. 2 foram consideradas irregulares, tendo em vista a ausência das Certidões Negativas de Débito com o FGTS e INSS, bem como de Regularidade Fiscal e Regularidade Trabalhista, durante a assinatura dos termos, descumprindo, portanto, a norma prevista nos art. 29, III, IV e V e art. 55, XIII, da Lei Federal n. 8.666, de 1993 e suas alterações e o Capítulo III, seção I, nº 1.2.2, letra “B” da IN/TC/MS n. 35/2011 (vigente à época).

Observo que o Ministério Público de Contas entendeu no sentido que, as ausências das certidões atualizadas, neste caso em apreço fora uma falha apenas de ressalva e recomendação por esta Corte, já que o processo licitatório fora apreciado e devidamente aprovado por esta Corte, oportunidade em que as certidões necessárias à devida habilitação dos licitantes foram regularmente apresentadas.

Contudo, entendo que tal exigência é uma imposição legal, conforme

disposição dos artigos 27 e 29 da Lei Federal n. 8.666/1993:

> **Art. 27**. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
> I - habilitação jurídica;
> II - qualificação técnica;
> III - qualificação econômico-financeira;
> **IV – regularidade fiscal e trabalhista**;
> V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal
> **Art. 29**. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em:
> I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
> II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
> **III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;**
> **IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.**
> V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1ºde maio de 1943

Destaco que, acerca do referido tema, a doutrina assim apregoa:

> "Com intuito de garantir o cumprimento das obrigações assumidas, o dispositivo exige a permanência, ao longo da execução contratual, das condições requeridas à contratada quando da fase de habilitação do procedimento licitatório." – (Bittencourt, Sidney. Licitações Passo a Passo. 9. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017. P. 587.

Verifico que, mesmo o Tribunal de Contas tendo oportunizado o jurisdicionado a comparecer aos autos e sanar as dúvidas, divergências e a ausência de documentos inerentes à formalização dos termos aditivos, as irregularidades permaneceram, conforme abaixo mencionadas:

Termos Aditivos n. 1 e 2:

- Falta de Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS, com validade de duração devidamente atualizada;
- Falta de Certidão Negativa de Débito (CND) com o INSS, com validade de duração devidamente atualizada;
- Falta de Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal, com validade de duração devidamente atualizada;
- Falta de Certidão Negativa de Débito de Regularidade Trabalhista, com

validade de duração devidamente atualizada.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Verifico que existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenhos, notas fiscais e ordens de pagamentos = R$ 26.211,72), em atendimento aos requisitos da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), mas, essa conformidade entre os valores não são suficientes para declarar a regularidade da execução.

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da contratação:

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 60/2015 (CT)	R$ 138.618,94
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 254.855,99
VALOR ANULADO (NAE)	-R$ 228.644,27
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 26.211,72
VALOR TOTAL LIQUIDADO (VL)	R$ 26.211,72
VALOR TOTAL EM PAGAMENTOS (VP)	R$ 26.211,72

Examinando os documentos dos autos, verifico que a execução do Contrato Administrativo n. 60, de 2015 (vigência de 07/03/2015 a 07/10/2015), **não** atendeu ao disposto no art. 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, pela falta do envio dos Certificados de regularidade Fiscal, INSS, FGTS e Trabalhista relativos a cada pagamento realizado.

Mister salientar que foram apresentadas nos autos, algumas CNDs com o FGTS, INSS e trabalhista, mas não estavam devidamente atualizadas durante todo o período de vigência contratual.

Entendo que referidas falhas não sejam passíveis apenas de ressalvas, visto que, as ausências dos documentos acima descritos impedem a constatação de regularidade da execução ora analisada.

Verifico, também, que por meio da Justificativa de Encerramento Contratual (pç. 13 fls. 80), firmada em 11/03/2016, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da IN/TC/MS n. 35/2011.

Ante o exposto, acompanho parcialmente a análise da Inspetoria de Controle Externo (ICE) e a opinião do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de **declarar**:

I – a **regularidade**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, da **celebração do Contrato n. 60/2015**, realizados entre a Prefeitura Municipal de Caarapó e a empresa Pavesi & Cia Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda;

II – declarar a **irregularidade** da formalização dos **Termos Aditivos n. 1 e 2 e da execução financeira** pela falta das Certidões Negativas de Débitos (CNDs), FGTS, INSS, Trabalhista e Fiscais, comprovando que a empresa contratada manteve as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação durante todo o período de vigência contratual, infringindo a regra do art. 55, XIII, da Lei n. 8.666, de 1993 e os artigos 27, 29 da Lei n. 8.666/1993, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III – aplicar multa nos termos dos artigos 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 ao **Sr. Ivo Benites**, **CPF. 312.629.701-30**, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Caarapó à época dos fatos, no valor correspondente ao de **60 (sessenta) UFERMS** pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso II;

IV – conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n. 160/2012, sob pena de execução.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2020.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

MDCF